

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358
PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358
RECURSO Nº. : 107.505
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : DIBEX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EXCELSIOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EXCELSIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358
RECURSO Nº. : 107.505
RECORRENTE : DIBEX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EXCELSIOR LTDA.

RELATÓRIO

DIBEX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EXCELSIOR LTDA, inscrita no CGC sob o nº90.344.706/0001-63, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que julgou procedente o lançamento constituído através do auto de infração de fls. 28/35.

É a seguinte a ementa da decisão recorrida (fls. 25):

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PENALIDADES

“Sobre os débitos vencidos incidem juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.218/91, sendo que os juros referentes ao período iniciado em 1º/01/92, calculam-se de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.383/91.”

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Em seu arrazoado, a recorrente esclarece que não contestou o mérito da autuação, tendo inclusive, procedido ao recolhimento do correspondente crédito tributário, à exceção da parcela exigida a título de Taxa Referencial Diária-TRD.

Defende a recorrente que a imposição de juros extorsivos como os objeto deste processo, da ordem de 335,52 % no período de 04/02/91 a 31/12/91, encobre na verdade a correção monetária do IRPJ não exigida por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358

Conclui a suplicante, ao final, que:

“Logo, como o lançamento dos juros de mora objeto deste processo somente se deu em 25 de fevereiro de 1992 (data da lavratura do Auto de Infração), quando se encontrava em pleno vigor o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, é justo que se aplique na cobrança destes juros de mora a taxa estabelecida no citado diploma legal de 1% ao mês, como, aliás, sempre foram calculados os juros de mora de débitos fiscais, à exceção do período de 04/02/91 a 31/12/91.

Assim sendo, a exceção de cálculo dos juros de mora havida no período de 04/02/91 a 31/12/91 foi revogada pela extensão benigna dos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91 combinados com o princípio inserto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, cinge-se a controvérsia ao inconformismo da recorrente quanto à incidência da TRD na apuração do montante do crédito tributário.

A questão tem sido exaustivamente debatida neste Conselho de Contribuintes, e diz respeito à identificação do momento em que a TRD pode ser exigida como juros de mora, em face do que preceituam os atos legais pertinentes (Lei nº 8.177/91, art. 9º; Medida Provisória nº 297/91, Medida Provisória nº 298/91; Lei nº 8.218/91, art. 30).

A respeito, vinha me posicionando no sentido de considerar que a fiscalização se limitara a cumprir a lei, e que, por outro lado, faltava a este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Contudo, analisando como maior profundidade os consistentes fundamentos adotados pela maioria dos membros integrantes deste Colegiado, me convenci que não se trata, no caso, de apreciação de constitucionalidade de lei, mas de mera interpretação da norma jurídica.

Peço vênias ao ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Vice-Presidente desta Câmara, para transcrever os jurídicos fundamentos constantes do voto de sua lavra, que integra o Acórdão nº 108-01.741, de 07/12/93, os quais adoto:



PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358

“A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1 % ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.735/79, art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRD's, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja, 01/08/91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para frente, evitando-se a permanência do ano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-001.875/92-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.358

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 105 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01/08/91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.”.

Não é outro entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, cuja ementa se transcreve abaixo:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR